



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000234/2003-99
Recurso nº 262.417 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.648 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMÂNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO. Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa dos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos.

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01.

Consoante Súmula nº01 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

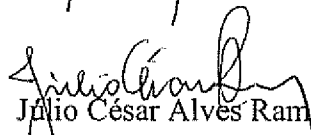
NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Indispensável o trânsito em julgado de decisão que reconheça o direito creditório para que este possa ser oposto à Fazenda Pública em compensação de débitos tributários na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 27/07/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Jr, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Leonardo Siade Manzan e a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Trata-se de tempestivo recurso contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que denegou compensação postulada pela empresa. Pretendia a empresa opor crédito de IPI decorrente de aquisição de produtos submetidos a alíquota zero do imposto, cuja postulação havia submetido ao crivo do Poder Judiciário antes mesmo do ingresso do pedido administrativo.

Na data do ingresso, detinha liminar concedida por aquele Poder que reconhecia o direito. A instância de piso demonstrou, porém, que aquela decisão já se encontra revogada, inexistindo decisão que favoreça a empresa, embora o processo judicial ainda esteja em andamento.

Como decorrência, entendeu a instância julgadora inaugural estar impedida de se pronunciar quanto ao direito de crédito propriamente dito, aplicando-se a concomitância entre a instância administrativa e a judicial prevista no Ato Declaratório COSIT nº 03, e que as compensações comunicadas não podem ser homologadas por falta de decisão transitada em julgado que as ampare.

O recurso reapresenta todos os motivos pelos quais entende ser possível o crédito, provavelmente os mesmos apresentados ao Poder Judiciário, taxando de ilegal e inconstitucional a IN SRF nº 33 que restringiu o aproveitamento dos créditos de IPI. Nada fala acerca da decisão vigente na ação judicial que embasaria o seu pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Sendo tempestivo e inserto na competência de julgamento desta Seção, o recurso merece apreciação.

Mas não, provimento.

Isso porque o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, determina a obrigatoriedade de observância das Súmulas aprovadas pelos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos. Trata-se do seu art. 72, § 4º que transcrevo:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos

E em 18 de setembro de 2007 o Segundo Conselho de Contribuinte aprovou, em sessão plena, a Súmula nº 01, publicada no Diário Oficial de 24 de setembro daquele ano, que dispõe:

SÚMULA Nº 1

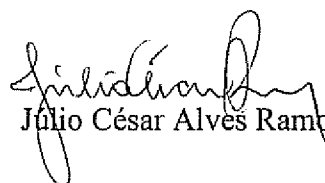
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Destarte, correto o entendimento esposado pela instância de piso, não pode o mérito da postulação ser conhecido administrativamente.

Segundo afirmação do julgador de piso não contestada pela recorrente, naquele processo não só não vige decisão ainda não definitiva: simplesmente não há decisão alguma. Não há, pois, direito creditório algum que o contribuinte, possa, nos termos legais, opor em compensação de seus débitos tributários.

Cabe, pois, negar provimento ao seu recurso.

E é assim que voto.


Júlio César Alves Ramos